

MINUTA DE PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2017 (Versão para discussão – Base LOA 2016, Projeto LDO 2017 e Legislações pertinenetes) 09/06/2016

Estima a receita e fixa a despesa do Estado de Rondônia para o exercício financeiro de 2017.

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

- Art. 1°. Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2017, compreendendo:
  - I o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta; e
- II o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos da Administração Direta e Indireta a ele vinculado, bem como Fundos, Empresas, e Fundações instituídos ou mantidas pelo Poder Público.

Art. 2º A receita total é estimada em R\$. – Em elaboração.

Art. 3º A receita decorrerá da arrecadação efetuada nos termos da legislação vigente e segundo as especificações constantes dos anexos desta Lei, com o seguinte desdobramento – Valores em estudo:

Especificação		
Receitas Correntes		
Receita Tributária		
Receitas de Contribuições		
Receita Patrimonial		
Receita de Serviços		



Transferências Correntes	
Outras Receitas Correntes	
Deduções da Receita Corrente	
Receitas de Capital	
Operações de Crédito	
Alienação de Bens	
Amortização de Empréstimos	
Transferências de Capital	
Receitas Intra-Orçamentária Correntes	
Contribuição Patronal do Servidor - Ativo Civil	
Contribuição Patronal do Servidor - Ativo Militar	
Contribuição Prev. em Regime de Parcelamento de débito	
TOTAL DAS RECEITAS	

Art. 4° A despesa total, no mesmo valor da receita total, é fixada em R\$ - Em elaboração., sendo:

- I Orçamento Fiscal Valores em estudos; e
- I no Orçamento da Seguridade Social Valores em estudos.

Art. 5º A despesa fixada, observada a consolidação e o detalhamento da programação constantes dos anexos desta Lei, apresenta o seguinte desdobramento:

em programação

Poder / Unidade Orçamentária	Total
	Em R\$ 1,00
ESPECIFICAÇÃO	VALOR
PODER LEGISLATIVO	
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO	
FUNDO DE DESENVOLVIMENTO	
INSTITUCIONAL	
PODER JUDICIÁRIO	
Tribunal de Justiça	
Fundo de Aperf. Serviços Judiciários	
Precatórios	
MINISTÉRIO PÚBLICO	



Ministério Público

Fundo de Desenv. MP

### DEFENSORIA PÚBLICA

Defensoria Pública

Fundo Especial da DPE

### PODER EXECUTIVO

#### Administração Direta

Procuradoria Geral do Estado

Superintendência Estadual de Turismo

Controladoria Geral do Estado

Superint. Desenv. do Est De Rondônia

Superint. Est. de Assuntos Estratégicos

Superintendencia G.Sup.Log.Gast.P.Essenc

Secretaria Est. Planej., Orç. d Gestão

Superint. Est.de Gestão de Pessoas

Superint. Estadual de Compras E Licitação

Secretaria de Estado De Finanças

Recursos Sob a Supervisao da Sefin

Secret. Segurança, Defesa e Cidadania

Polícia Civil

Corpo de Bombeiro

Polícia Militar

Superint. de Polícia Técnico-Científica

Secretaria de Estado da Educação

Superint.Est. Juv, Cult, Esporte e Lazer

Hospital de Base

Complexo Hospitalar Regional de Cacoal

Hospital e Pronto Socorro João Paulo II

Policlinica Osvaldo Cruz

Centro De Medicina Tropical do Est. de RO

Superint. De Estado de Politicas sobre Drogas

Secret. Desenvolvimento Ambiental

Secret. Agrig. Pec. Desenv. e Reg Fund.

Secret. Estado de Justiça

Sec. de Est. de Assist. e Desenvolvimento Social

### Fundos

Fundo Estadual de Saúde

Fund. Hematologia e Hemoterapia

Fundo de Inv e Desenv. Indl. do Est de Ro

Fundo Esp de Reg. Fundiária Urbana

Fundo Previdenciário do Iperon



Fundo Previd Capitalizado do Iperon	
Fundo Infraest. Transp. e Habitação	
Fundo Esp. Reequipamento Policial	
Fundo Esp. Corpo Bombeiros Militar	
Fundo Esp. Moder. Reapare. da Pm	
Fundo Est.Prev.Fisc.e Rep. Entorpecentes	
Fundo Especial de Proteção Ambiental	
Fundo à Cultura do Café	
Fundo de Sanidade Animal	
Fundo de Invest. e Apoio a Pec. Leitera	
Fundo Penitenciário	
Fundo Estadual de Assistência Social	
Fundo Est. Direitos Criança e Adolesc.	
Fundações E Autarquias	
Junta Comercial do Estado de Rondônia	
Ag. Reg. Serv. Públ. Del. do Est. de Ro	
Instituto de Previd. dos Serv. Públicos	
Instituto Abaitará	
Fundação Rondônia	
Dep. Est, Rod.,Infraest.e Serv. Públicos	
Departamento Estadual de Trânsito	
Centro Edu. Téc. Prof. Área de Saúde	
Agência Vigilância e Saúde	
Agência de Defesa Sanitária	
Empresa de Assist. Técnica e Ext. Rural	
Instituto de Pesos e Medidas	
Total Geral	

- § 1º Integram o Orçamento Fiscal as dotações orçamentárias à conta do Tesouro do Estado destinadas às Empresas, a título de subscrição de ações, subvenção econômica e contribuição corrente.
- § 2º Integram o Orçamento Fiscal ou o da Seguridade Social, conforme o vínculo institucional de cada uma das entidades, as dotações orçamentárias à conta do Tesouro do Estado, destinadas às Fundações, Autarquias e Fundos.
- § 3º De acordo com o desdobramento fixado no caput deste artigo, a Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão SEPOG fará os ajustes necessários nos valores constantes do Quadro de Detalhamento de Despesas QDD do orçamento do exercício, para adequá-lo às emendas de despesas aprovadas pelo Poder Legislativo.



- Art. 6° Todas as despesas autorizadas nesta Lei e classificadas como pessoal e encargos sociais só poderão ser remanejadas para outros grupos de despesas com autorização legislativa.
- Art. 7° A Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão SEPOG divulgará o Quadro de Detalhamento da Despesa QDD, especificando para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesa, com os valores fixados no desdobramento da despesa previsto no artigo 5° desta Lei.
- § 1° Considerando o artigo 6° da Portaria Interministerial n° 163, de 4 de maio de 2001 e alterações, e o artigo 5° do **PLDO 2017**, a qual dispõe sobre a discriminação mínima da despesa na Lei Orçamentária até a modalidade de aplicação, a SEPOG, no âmbito do Poder Executivo, bem como os demais Poderes e unidades orçamentárias autônomas, por ato próprio, durante a execução orçamentária, promoverão os ajustes necessários ao Quadro de Detalhamento da Despesa, em nível de elemento, para atender as necessidades supervenientes.
- § 2° Inclui-se no disposto do § 1° deste artigo os ajustes entre as fontes de recursos próprios e de contrapartida.
- Art. 8º No curso da execução orçamentária fica autorizado o remanejamento de dotações orçamentárias, de uma mesma ação, ou de uma ação para outra, de uma categoria econômica, ou de uma categoria econômica para outra, dentro da mesma unidade orçamentária, até o limite de 20% (vinte por cento) da dotação da Unidade Orçamentária, devendo ser preservada as dotações para execução das despesas decorrentes de emendas parlamentares.
- § 1º O remanejamento de que trata o caput deste artigo será realizado através de atos próprios do Chefe do Poder Executivo, dos Presidentes do Tribunal de Justiça, da Assembléia Legislativa e do Tribunal de Contas do Estado, do Procurador Geral do Ministério Público e do Defensor Geral da Defensoria Pública.
- § 2° Inclui-se na autorização disposta no caput deste artigo, o uso pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos IPERON e de seus Fundos, na forma da Legislação Previdenciária, da reserva própria do regime previdenciário.
- Art. 9° As alterações orçamentárias autorizadas nesta Lei, quando realizados pelos demais Poderes e unidades orçamentárias autônomas, deverão ser comunicados a SEPOG até o dia 15 do mês subsequente ao da alteração realizada.



Art. 10 Todas as alterações orçamentárias autorizada nesta Lei, no transcorrer do exercício financeiro serão devidamente registradas no Sistema de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM.

Art. 11 A reserva de contingência, fixada no valor de R\$ - Em elaboração, somente poderá ser utilizada mediante autorização legislativa, exceto em caso de abertura de crédito extraordinário, nos termos do artigo 44 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 12 Na forma do disposto no art. 2°, § 4° da Emenda à Constituição Federal n° 62, de 9 de dezembro de 2009, os recursos orçamentários para pagamento dos precatórios expedidos pelos Tribunais serão alocados no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. Se verificado, em 1º de dezembro de 2017, que os recursos orçamentários para pagamento dos precatórios expedido pelo Tribunal são superiores ao total dos depósitos a serem efetuados até o final do exercício financeiro, na forma do artigo 2º, § § 1º e 2º da emenda à Constituição Federal nº 62, de 2009, fica o Poder Executivo autorizado a remanejar os recursos orçamentários alocados no Tribunal de Justiça para cobertura de possíveis déficits orçamentários para pagamentos de despesa com pessoal do Poder Executivo até o limite da diferença apurada.

Art. 13 O Poder Executivo tomará as medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com o comportamento da receita na forma do artigo 8º e 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias dos Poderes Legislativo e Judiciários, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública serão repassados até o dia 20 de cada mês, nos termos do artigo 13 e §§, do **Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2017** em tramitação na Assembleia Legislativa do Estado.

Art. 14 Durante o exercício financeiro de 2017 fica o Poder Executivo autorizado a reprogramar as despesas desta Lei Orçamentária para adequações de emendas parlamentares aprovadas pelo Poder Legislativo, mediante ofício do autor da emenda à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG.

§ 1º Os limites mínimos de contrapartida fixados para as transferências voluntárias de recursos do Estado poderão ser reduzidos ou dispensados pelo ordenador de despesa concedente, desde que devidamente motivado em convênios celebrados com as entidades privadas sem fins



lucrativos que tenham em seu estatuto ou contrato social atuação na área de saúde e/ou na área da educação.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em de de , da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA Governador